



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL – 00160017420118140401
COMARCA: Belém.

APELANTE: Justiça Pública.

APELADO: Vilton Lopes Pinto (Mª Gabriela Moraes – OAB/PA 20.993).

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Ubiragilda Silva Pimentel.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTERIO PÚBLICO. DELITO DE AMEAÇA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. O decreto condenatório baseado única e exclusivamente na palavra da vítima mostra-se frágil, já que não existe qualquer outro elemento no auto que confirme a versão apresentada, tratando-se de hipótese de atipicidade material. As provas confirmaram que ocorreu uma discussão própria de casal entre vítima e acusado, ocorrendo ofensas recíprocas, não restando configurado o crime do artigo 147 do CP. Dessa forma, na ausência de outras provas que reforcem as declarações da vítima, não há como exarar um decreto condenatório em desfavor do recorrido, e, havendo dúvida impõe-se a absolvição deste, em consonância com o princípio do in dubio pro reo. Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposto pela Justiça Pública, através do Promotor Público, impugnando a r. sentença prolatada às fls. 86/87 pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Belém, que absolveu Vilton Lopes Pinto da prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal, c/ artigo 7º, inciso II da Lei 11.340/06 c/c artigo 65 do Decreto-Lei 3688/41, nos termos abaixo expostos.

De acordo com a denúncia no dia 16/05/2011, o acusado Vilton Lopes Pinto, ameaçou e perturbou a tranquilidade de sua companheira, a vítima Natsumi Nakamigawa Pinto. Aduz a peça inicial que o acusado disse para a vítima arrumar seus pertences, dando-lhe um prazo de 15 (quinze) dias para ela sair de casa e, após esse fato ameaçou novamente a vítima, utilizando as seguintes textuais: eu posso responder processo, posso até ficar preso, mas quando eu voltar vai ser outra coisa.

A denúncia foi recebida no dia 19/06/2012 (fls. 38), o feito foi instruído



regularmente com a prolação da sentença às fls. 86/87, em que a denúncia foi julgada improcedente, absolvendo o recorrido dos crimes acima apontados.

Inconformado com a r. Decisão de 1º grau, o Órgão Ministerial apresentou razões apelação, dispostas em fls. 92/96 dos autos, requerendo a reforma da sentença para que seja julgada procedente a denúncia com a condenação do apelado ao crime de ameaça, tipificado no artigo 147, caput do Código Penal.

A defesa do apelado apresenta contrarrazões de fls. 112/117 requerendo que seja negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Parquet, afim de que seja mantida a sentença recorrida em todos os seus termos.

O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer de fls. 122/126, da lavra da Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso de Apelação para que seja mantida na íntegra a sentença.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Dra. Rosi Maria Gomes de Farias

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

Insurge-se o Órgão Ministerial contra a sentença de 1º Grau a fim de que seja o apelado Vilton Lopes Pinto condenado pela prática do crime de ameaça, tipificado no artigo 147, caput do Código Penal.

Conforme se infere dos autos o apelado foi denunciado pelos crimes de ameaça e perturbação da tranquilidade contra sua ex-esposa, Natsumi Nakamigawa, por fato supostamente ocorrido no dia 16/05/2011.

Merece especial atenção o depoimento da vítima que declarou em Juízo (depoimentos extraídos da mídia as fls. 83):

[...] que aconteceu o relatado na denúncia, que ocorreu outras vezes, mas não denunciou antes; que sentia medo; que o acusado estava afastado pela Lei Maria da Penha, que ele saiu de casa [...] que sua advogada lhe orientou a fazer o boletim de ocorrência; que nunca houve violência física [...] que o acusado não sabia que a depoente havia denunciado; que quando o acusado saiu de casa, que a depoente trancou a porta para ele não entrar mais [...] que após o divórcio nunca mais se falaram, que não se encontram [...] que tentou falar com o acusado apenas quando seu filho pediu, para o acusado pagar a faculdade de um de seus filhos [...]

O recorrido Vilton Lopes de Pinto em depoimento judicial asseverou (extraído da mídia as fls. 83):

[...] que nega os fatos narrados na denúncia; que nos dias dos fatos a vítima disse que ia para a igreja, como o depoente, que já estavam atrasados, e foi saindo de casa, que a vítima entrou no carro e começou a falar várias coisas; que não houve ameaça, que não houve briga nesse dia [...] que era normal terem discussões entre eles [...]

A testemunha informante Vilna Miyuki Nakamigawa Pinto (filha da vítima e do réu) declarou na mídia gravada as fls. 73:

[...] que não estava presente no momento dos fatos relatados na denúncia; que eles não mantêm nenhum contato depois do divórcio; que sua mãe disse que não tinha interesse no processo, que seu advogado a orientou a não comparecer na audiência; que como filha percebia que o relacionamento estava bem desgastado; que sua mãe e seu pai (acusado) não tem nenhuma relação; que nunca presenciou nenhum dos dois serem expulsos de casa; que quando seu pai entrou com o pedido de divórcio o clima ficou muito pesado; que as questões patrimoniais eram motivos das brigas [...] que nunca presenciou nenhum tipo



de violência [...] que depois do divórcio as coisas melhoraram [...] que seu pai saiu de casa de livre espontânea vontade, que não foi por causa de medida protetiva; que mesmo com as brigas eles continuaram morando juntos, que dormiam no mesmo quarto [...]

Primeiramente, é importante destacar que em crimes desta natureza a palavra da vítima tem especial relevância, desde que o mesmo esteja apoiado no conjunto provatório dos autos.

Nesse sentido a doutrina de Júlio Fabbrini Mirabete: [...] O importante é saber se a ameaça é idônea para influir na tranquilidade psíquica da vítima, bem jurídico protegido pelo art. 147 do CP. O mal pronunciado deve ser grave, sério, capaz de intimidar, de atemorizar a vítima [...] Deve também a ameaça ser verossímil, crível e referir-se à prática de um mal iminente e não remoto [...]. MIRABETE, Júlio Fabbrini, Código Penal Interpretado. 7ª ed. São Paulo: Atlas, P. 870.

No caso dos autos, a ameaça proferida não se mostrou crível a ponto de sobremaneira abalar o estado de tranquilidade da vítima, de modo que a conduta do agente não chegou a afetar o bem juridicamente tutelado. Trata-se, no caso, de hipótese de atipicidade material. O decreto condenatório baseado única e exclusivamente na palavra da vítima mostra-se frágil, já que não existe qualquer outro elemento no auto que confirme a versão apresentada pela mesma.

Conforme se extrai dos depoimentos transcritos, ocorreu entre vítima e acusado uma discussão própria de casal, ocorrendo ofensas recíprocas, não restando configurado o crime do artigo 147 do Código Penal. Neste sentido:

PENAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. PROVA INSATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. 1 Réu absolvido da imputação de infringir o artigo 147 do Código Penal, combinado com o artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/06, por haver supostamente ameaçado matar a ex-companheira em duas ocasiões distintas. 2 As provas colhidas não são hábeis a sustentar a condenação quando se resumem aos depoimentos contraditórios e imprecisos da vítima no inquérito policial e em Juízo. Incidência do princípio in dubio pro reo. 3. Apelação desprovida.

TJDF - Apelação Criminal APR 20140910150310 – Rel. Des. George Leite – 1ª Turma Criminal – J. em 28/01/2016.

Dessa forma, na ausência de outras provas que reforcem as declarações da vítima, não há como exarar um decreto condenatório em desfavor do recorrido, e, havendo dúvida impõe-se a absolvição deste, em consonância com o princípio do in dubio pro reo. Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Absolve-se acusado da prática de ameaça se, ao término da instrução, não restaram satisfatoriamente carreados ao feito os elementos fáticos necessários a sustentar uma decisão condenatória, afigurando-se imperiosa e oportuna a adoção do princípio do in dubio pro reo.

2. Apelação conhecida e provida para absolver a ré.

TJPB - Processo Nº 00239656320128150011, Câmara Especializada Criminal, Rel. Des. Joas De Brito Pereira Filho, J. em 15/12/2015.

Em face do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e nego provimento a apelação interposta pelo Ministério Público, mantidas todas as disposições da sentença apelada.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO



Relatora